



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO Nº 1005/2026

Uruguaiana, 22 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito Municipal de Uruguaiana
Rua 15 de Novembro, 1882 - Palácio Rio Branco - Uruguaiana RS.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 37/2026.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar solicitação de diligências e complementação de informações do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2026, conforme solicitação da Vera. Stella Luzardo Alves em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração e aguardamos retorno em prazo hábil.

Atenciosamente,

Ver. Celso Hernandez Duarte
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO Nº 15/2026

Uruguaiana/RS, 20 de maio de 2026.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Celso Hernandes Duarte

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

Câmara Municipal de Uruguaiana/RS

Assunto: Solicitação de diligências e complementação de informações – Projeto de Lei nº 37/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na condição de Vereadora integrante desta Casa Legislativa, venho requerer a Vossa Excelência que, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, sejam adotadas as providências necessárias para solicitar ao Poder Executivo Municipal a complementação da instrução do **Projeto de Lei nº 37/2026**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, no orçamento vigente, no valor de **R\$ 1.549.910,44**.

O referido projeto envolve a abertura de crédito adicional especial para atendimento de **despesas vinculadas a diferentes órgãos, ações, fontes e objetos**, abrangendo, entre outros pontos, despesas de exercícios anteriores, locação de impressoras, ações da Secretaria Municipal de Turismo, despesas relacionadas ao Fundo Municipal de Habitação, serviços de consultoria na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, manutenção da SEMID e recursos vinculados ao Programa Pavimenta III.

Embora a matéria possa, em tese, tratar de providência orçamentária necessária à execução administrativa, a **instrução atualmente disponibilizada mostra-se insuficiente para a adequada análise pela Comissão de Finanças e Orçamento**, especialmente diante da diversidade das despesas abrangidas, da natureza do crédito proposto, da origem dos recursos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

indicados, da existência de despesas de exercícios anteriores e da necessidade de comprovação da compatibilidade orçamentária, financeira e fiscal.

O projeto apresenta indicação formal de cobertura financeira e a soma dos valores indicados coincide com o montante do crédito pretendido. Contudo, isso não basta. A Câmara Municipal não pode autorizar a abertura de crédito superior a **R\$ 1,5 milhão** sem compreender, de forma clara e documentada, a natureza das despesas, a origem dos recursos, a classificação orçamentária adotada, a existência de dotação anterior, a **regularidade das despesas de exercícios anteriores e a compatibilidade da proposta com o PPA, a LDO e a LOA.**

Chama atenção, ainda, que a proposição tenha sido encaminhada com **justificativa genérica para despesas de naturezas distintas**, sem demonstração técnica suficiente quanto à necessidade de abertura de crédito **especial**, e não suplementar, bem como sem apresentação de todos os documentos indispensáveis à aferição da regularidade das obrigações que se pretende atender.

Diante disso, **REQUER-SE** que a CFO solicite ao Poder Executivo Municipal, antes da emissão de parecer e antes de qualquer deliberação de mérito, o encaminhamento das seguintes diligências requeridas ao Poder Executivo Municipal:

1. Natureza do crédito adicional especial

Considerando que o Projeto de Lei nº 37/2026 pretende autorizar a abertura de crédito adicional especial, mas não demonstra de forma clara que as dotações de destino inexistiam originalmente na LOA vigente, e considerando que, pela técnica orçamentária, **crédito especial somente se justifica quando não há dotação específica já prevista**, requer-se:

1.1. Demonstrativo técnico indicando, de forma expressa, **por que o crédito pretendido é classificado como crédito adicional especial, e não suplementar**, esclarecendo se as dotações de destino inexistiam originalmente na LOA vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

1.2. Quadro comparativo/demonstrativo da LOA vigente em relação às dotações pretendidas pelo Projeto de Lei nº 37/2026, com indicação expressa da inexistência de dotação correspondente, quando for o caso, bem como das dotações existentes, dotações propostas, fontes, ações, elementos de despesa e valores correspondentes.

2. Origem e suficiência dos recursos de cobertura

Considerando que, embora a soma dos recursos indicados aparentemente feche o valor total de R\$ 1.549.910,44, há dúvida quanto à natureza jurídico-contábil dos valores utilizados como cobertura, especialmente quanto aos aportes vinculados ao Programa Pavimenta III/Banrisul e ao Convênio FPE nº 5214/2025, requer-se:

2.1. Demonstrativo contábil completo da origem dos recursos utilizados como cobertura, discriminando os valores provenientes de anulação/redução de dotações, aporte financeiro vinculado ao Programa Pavimenta III/Banrisul e aporte financeiro do Convênio nº 5214/2025.

2.2. Esclarecimento sobre a natureza jurídico-contábil dos valores de R\$ 249.078,85 e R\$ 1.091.373,14, informando se decorrem de excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, ingresso já realizado, saldo bancário vinculado, rendimento de aplicação, repasse estadual, contrapartida, convênio ou outra origem legalmente admitida.

2.3. Cópia dos extratos bancários, demonstrativos contábeis ou documentos equivalentes que comprovem a existência, disponibilidade e vinculação dos recursos indicados como cobertura do crédito.

3. Programa Pavimenta III e Convênio nº 5214/2025

Considerando que o projeto menciona recursos vinculados ao Programa Pavimenta III e ao Convênio nº 5214/2025, mas não esclarece adequadamente a composição entre repasse, saldo financeiro e eventual contrapartida municipal, e considerando que obra conveniada exige demonstração da capacidade de execução integral, requer-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

33.1. Informação detalhada sobre a contrapartida municipal prevista no Convênio/FPE nº 5214/2025, especialmente quanto ao valor de R\$ 148.939,10, indicando a dotação orçamentária correspondente, a existência de reserva, disponibilidade financeira e impacto sobre a programação orçamentária municipal.

3.2. Cópia integral do Convênio nº 5214/2025 e respectivos anexos, incluindo plano de trabalho, cronograma físico-financeiro, objeto, metas, etapas, responsabilidades das partes, repasses previstos, contrapartidas e condições de execução.

3.3. Plano de trabalho, projeto técnico, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro da obra vinculada ao Programa Pavimenta III, especialmente quanto ao objeto “Pavimenta III – RS – Pinheiro Machado”.

4. Despesa de R\$ 89.000,00 vinculada ao Fundo Municipal de Habitação

Considerando que o projeto utiliza a rubrica “Doação de Módulos de Terreno conforme Faixas de Renda”, enquanto os documentos analisados indicam relação com construção ou pagamento de unidades habitacionais, o que revela possível divergência entre a descrição orçamentária e a real natureza da despesa, requer-se:

4.1. Esclarecimento sobre a despesa de R\$ 89.000,00 vinculada ao Fundo Municipal de Habitação, indicando se se trata de pagamento à empresa contratada, regularização de despesa de exercício anterior, doação a beneficiários, obra habitacional, aquisição ou transferência de bem imóvel.

4.2. Justificativa técnica para a rubrica “Doação de Módulos de Terreno conforme Faixas de Renda”, considerando que os documentos anexos indicam relação com construção ou pagamento de unidades habitacionais, o que **possui natureza diversa** da expressão utilizada no projeto.

4.3. Cópia do processo administrativo relativo à despesa habitacional de R\$ 89.000,00, incluindo contrato, aditivos, medições, notas fiscais, atestes, liquidação, ordem de pagamento, parecer contábil, parecer jurídico, manifestação do Controle Interno e justificativa da ausência de pagamento ou empenho no exercício correspondente, se for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

5. Despesas de exercícios anteriores

Considerando que o projeto contempla diversas despesas classificadas como despesas de exercícios anteriores, incluindo despesas vinculadas à SEGOV, Turismo, Habitação e SEMID, e considerando que **crédito orçamentário não pode funcionar como simples mecanismo de “acerto de contas” sem reconhecimento formal e individualizado das obrigações**, requer-se:

5.1. Relação individualizada de todas as despesas classificadas como despesas de exercícios anteriores, com indicação do credor, objeto, contrato ou instrumento de origem, número do processo administrativo, nota fiscal, valor, exercício de origem, motivo do não empenho ou não pagamento no exercício próprio e ato formal de reconhecimento da obrigação.

5.2. Cópia dos processos administrativos de reconhecimento das despesas de exercícios anteriores, inclusive quanto às despesas relacionadas à SEGOV, Turismo, Habitação, SEMID e demais unidades abrangidas pelo projeto.

6. Classificação orçamentária e locação de impressoras

Considerando que a justificativa menciona **despesas com locação de impressoras**, mas há indicação de classificações orçamentárias que podem não corresponder à natureza típica dessa despesa, como **material de consumo, serviços de tecnologia da informação ou equipamento/material permanente**, requer-se:

6.1. Parecer da Contabilidade Municipal sobre a classificação orçamentária adotada para cada despesa, especialmente quanto às despesas com locação de impressoras, serviços de tecnologia da informação, material de consumo, equipamento e material permanente e despesas de exercícios anteriores.

6.2. Esclarecimento específico sobre as despesas com locação de impressoras da SEGOV e da SEMID, indicando o contrato correspondente, período de prestação dos serviços, credor, notas fiscais, valores, classificação orçamentária adotada e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

justificativa para eventual enquadramento como material de consumo, serviço de tecnologia da informação ou equipamento/material permanente.

7. Serviços de consultoria da SEINFRA

Considerando que há previsão de R\$ 50.000,00 para serviços de consultoria na SEINFRA, sem detalhamento suficiente do objeto, finalidade, necessidade administrativa, contrato existente ou futura contratação, e considerando que despesas dessa natureza exigem justificativa técnica reforçada, requer-se:

7.1. Detalhamento do objeto da despesa de R\$ 50.000,00 prevista para serviços de consultoria na SEINFRA, indicando a finalidade da consultoria, processo administrativo correspondente, justificativa técnica, eventual contrato vigente, estimativa de contratação ou pagamento pendente e vinculação com ação pública concreta.

7.2. Cópia dos documentos que fundamentam a necessidade da consultoria da SEINFRA, incluindo termo de referência, estudo técnico, justificativa administrativa, contrato, notas fiscais ou estimativa de despesa, conforme o caso.

8. Despesas da Secretaria Municipal de Turismo

Considerando que o projeto envolve despesas da Secretaria Municipal de Turismo, inclusive sonorização, eventos, locação de impressoras e Projeto Educa Tur, sem individualização suficiente dos contratos, credores, notas fiscais, período de execução e natureza da despesa, requer-se:

8.1. Esclarecimento sobre as despesas da Secretaria Municipal de Turismo, especialmente quanto à sonorização, eventos, locação de impressoras e Projeto Educa Tur, com indicação dos contratos, credores, notas fiscais, período de execução, natureza da despesa e justificativa para classificação como despesa de exercício anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

9. Compatibilidade orçamentária, financeira e fiscal

Considerando que a abertura de crédito adicional envolve alteração relevante na execução orçamentária, podendo representar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, exige-se demonstração prévia de compatibilidade com o planejamento municipal, com a Lei Orçamentária vigente, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas de responsabilidade fiscal;

Considerando, ainda, que o **histórico de elevado Índice de Movimentação Orçamentária — IMO**, acima de patamares razoáveis, tem sido objeto de apontamentos e ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em processos de apreciação de contas, por revelar excessivas alterações da peça orçamentária originalmente aprovada pelo Poder Legislativo, com possível comprometimento da função de planejamento do orçamento público, requer-se:

9.1. Demonstração de compatibilidade do Projeto de Lei nº 37/2026 com o PPA, a LDO e a LOA, indicando a vinculação de cada despesa às ações, programas e metas orçamentárias correspondentes.

9.2. Declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da proposta, especialmente quanto à suficiência de recursos, impacto sobre a programação financeira e compatibilidade com as metas fiscais.

10. Manifestação do Controle Interno, Procuradoria e Contabilidade

Considerando a insuficiência da instrução documental atualmente apresentada e a necessidade de **análise técnica prévia** sobre legalidade, classificação orçamentária, origem dos recursos, despesas de exercícios anteriores e compatibilidade com a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, requer-se:

10.1. Manifestação conclusiva do **Controle Interno**, avaliando a regularidade da instrução do Projeto de Lei nº 37/2026, a adequação das classificações orçamentárias, a legalidade das despesas de exercícios anteriores, a origem dos recursos de cobertura,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

a compatibilidade com a Lei nº 4.320/1964, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da legalidade, planejamento, transparência, economicidade e responsabilidade fiscal.

10.2. Parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, analisando a legalidade da abertura do crédito adicional especial, a regularidade das despesas de exercícios anteriores, a adequação da utilização das fontes indicadas e a compatibilidade da matéria com a legislação orçamentária aplicável.

10.3. Parecer contábil específico sobre a regularidade da abertura do crédito adicional especial, com análise dos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, da existência de recursos disponíveis, da suficiência das fontes indicadas e da adequação da natureza do crédito pretendido.

11. Justificativa individualizada e impacto das anulações

Considerando que o Projeto de Lei nº 37/2026 reúne, em uma única proposição, múltiplas despesas vinculadas a diferentes órgãos, ações, fontes de recurso e finalidades administrativas, técnica que dificulta a fiscalização parlamentar, a rastreabilidade da despesa, a aferição individualizada da necessidade pública e o exame da prioridade administrativa de cada suplementação pretendida;

Considerando, ainda, que a reunião de despesas heterogêneas em uma única proposição, embora não configure necessariamente ilegalidade formal automática, revela inadequada técnica legislativa e orçamentária, por reduzir a transparência da deliberação parlamentar e dificultar a análise individualizada de matérias materialmente distintas, requer-se:

11.1. Justificativa individualizada para cada dotação a ser aberta, indicando o motivo da insuficiência ou inexistência de dotação anterior, a urgência da despesa, a finalidade pública atendida e os documentos que comprovam a necessidade da medida.

11.2. Informação sobre eventual impacto da anulação ou redução das dotações indicadas como fonte de cobertura, esclarecendo se haverá prejuízo à continuidade das ações, serviços ou programas originalmente previstos nas dotações reduzidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

11.3. Apresentação de **quadro consolidado** contendo, para cada despesa prevista no Projeto de Lei nº 37/2026: órgão, unidade orçamentária, funcional programática, ação, categoria econômica, elemento de despesa, fonte de recurso, valor, objeto da despesa e **justificativa específica**, a fim de permitir a análise individualizada e o controle da proposição pela Comissão de Finanças e Orçamento — CFO.

Assim, **REQUER-SE** que a CFO, no exercício de suas competências regimentais de análise orçamentária, financeira e fiscal, solicite ao Poder Executivo Municipal a complementação documental acima indicada, preferencialmente antes da emissão de parecer e antes de qualquer deliberação de mérito.

REQUER-SE, ainda, que seja avaliada a possibilidade de **solicitação de parecer técnico ao IGAM**, especialmente quanto à natureza do crédito adicional especial, à regularidade das despesas de exercícios anteriores, à origem dos recursos de cobertura, à classificação orçamentária das despesas, à compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA e à observância da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo da atuação interna da Comissão, considerando a relevância da matéria, o valor expressivo do crédito, a diversidade de objetos abrangidos e o histórico de encaminhamento de proposições de repercussão fiscal com instrução insuficiente nesta Legislatura, informa-se que os fatos também poderão ser levados ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para ciência, acompanhamento e adoção das providências que entender cabíveis no exercício de sua competência constitucional de controle externo.

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento do presente requerimento e pela adoção das providências necessárias à completa instrução do Projeto de Lei nº 37/2026, em respeito à função fiscalizatória da Câmara Municipal, à responsabilidade fiscal, à transparência da gestão pública e à proteção do interesse público.

Stella Luzardo Alves
Vereadora – Município de Uruguaiana/RS